

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.314, DE 2003**

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de novembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento de gratificação natalina.

**Autor:** Deputado JOSÉ BENGTON  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, modificando a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que visa a assegurar aos seringueiros aposentados e aos seus pensionistas e dependentes, o direito ao recebimento de gratificação natalina.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de Substitutivo. Este introduz na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, dois artigos, o 2º A e o 2º B, os quais têm a seguinte redação:

*“ Art. 2º A. Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei é devido o abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.*

*Art. 2º B. A pensão mensal vitalícia e o abono anual são concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS à conta do Tesouro Nacional – Programa de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.*

*Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à*

33D96E7752\*33D96E7752\*

*disposição da Previdência Social, à conta de dotação consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios citados no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”*

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003, e, na forma de emenda, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. A emenda citada alterava a cláusula de vigência da Lei, que passaria para o segundo ano após a publicação do diploma legal.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o inciso XXIII do art. 22, cabe à União legislar sobre segurança social. É o caso. A matéria é tipicamente administrativa. Permito-me aqui citar lição do eminentíssimo constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional” (6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do estado.

Demais, o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a pensão aos seringueiros, recrutados, nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados nos termos pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, deveria ser proposta pelo Poder Executivo. É lógico, desse modo, que as modificações à legislação em tal

caso sejam também propostas por esse Poder. Eis por que há vício de iniciativa na proposição aqui examinada.

Considerando a constitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator